

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.656/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000307873-92
Recurso de Revisão: 40.060140797-84
Recorrente: Avon Cosméticos Ltda
IE: 346284965.04-68
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, incidente nas operações de marketing porta-a-porta, destinadas a revendedores situados neste estado, no período de 01/01/14 a 31/03/15, em razão da composição a menor da base de cálculo do ICMS/ST.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, c/c § 4º da mesma lei e com o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.173/16/1ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 233/260, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 357/377.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.873/15/3ª, 4.538/16/CE e 20.740/12/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls.429/432, opina, em preliminar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passar a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

1.1. Quanto ao Acórdão nº 21.873/15/3ª

A Recorrente afirma que anexou planilha à sua impugnação (doc. 1 - fls. 137/173) “*demonstrando que o ajuste da MVA levava à distorção dos preços praticados, mesmo quando em comparação às operações de aquisição interna das mercadorias comercializadas*”.

Salienta, nesse sentido, que caberia ao Fisco analisar as provas por ela anexada aos autos, sob pena de prejudicar a sua defesa, garantida pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que o precedente por ela indicado como paradigma (Acórdão nº 21.873/15/3ª), reconheceu que a omissão do Fisco em trazer provas aos autos torna o ato nulo, entendimento este que também deveria ter sido aplicado pela Câmara *a quo* ao presente processo.

No entanto, ao contrário da alegação da Recorrente, inexistente qualquer divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, no tocante às decisões confrontadas.

Com efeito, conforme demonstram a ementa e os excertos abaixo transcritos, verifica-se que a 3ª Câmara de Julgamento, *ex officio*, julgou nulo o lançamento relativo à decisão paradigmática, por entender que os elementos necessários à validade do ato administrativo não estavam presentes, de forma clara e precisa, na autuação, especialmente em função do não cumprimento da norma prevista no inciso V do art. 89 do RPTA, indispensável para a validade do lançamento, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 21.873/15/3ª (PARADIGMA)

EMENTA:

“CREDITO TRIBUTARIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA QUE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ESTÃO PRESENTES DE FORMA CLARA E PRECISA NA AUTUAÇÃO, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNANTE, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE).

DECISÃO:

“CONFORME RELATADO, DECORRE O PRESENTE LANÇAMENTO DA CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTUADA TERIA DEIXADO DE RECOLHER ICMS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ITEM I, § 1º DO ART. 42 DO RICMS/02, *IN VERBIS*:

[...]

PERCEBE-SE, PORTANTO, QUE A FISCALIZAÇÃO PARTIU DO PRESSUPOSTO DE QUE A AUTUADA É CONTRIBUINTE REGULAR DO ICMS PARA LAVRAR A PEÇA FISCAL EXIGINDO-LHE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO.

POR SUA VEZ, A IMPUGNANTE ALEGA QUE NÃO LHE CABE RECOLHER QUALQUER PARCELA DO IMPOSTO ESTADUAL, PORQUE NÃO FIGURA COMO CONTRIBUINTE REGULAR DO ICMS, APESAR DE POSSUIR INSCRIÇÃO ESTADUAL, E PORQUE AS MERCADORIAS QUE ADQUIRIU CONSTITUEM INSUMO NECESSÁRIO À SUA ATIVIDADE, QUE É DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ENGENHARIA CIVIL).

[...]

POIS BEM, DIANTE DESSE QUADRO, VOLVE-SE À SITUAÇÃO DA AUTUAÇÃO EM TELA.

COM OS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 10/49, QUE INSTRUÍRAM O AUTO DE INFRAÇÃO, VERIFICA-SE QUE NÃO LOGROU ÊXITO O FISCO EM COMPROVAR SER A IMPUGNANTE EFETIVA CONTRIBUINTE DO ICMS, PRATICANDO FATOS APTOS A PROMOVER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE FORMA HABITUAL.

POR OUTRO LADO, A IMPUGNANTE TROUXE AOS AUTOS CÓPIAS DE VÁRIOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAR SUA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A DESPEITO DE NÃO DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO MENSAL DO IMPOSTO MUNICIPAL, CERTO É QUE OS ELEMENTOS TRAZIDOS PELA AUTUADA SÃO MAIS QUE SUFICIENTES PARA CONTRAPOR A ACUSAÇÃO FISCAL.

COMO SE SABE, É DEVER INARREDÁVEL DO FISCO MOTIVAR, A CONTENTO, TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTOS A SEU ENCARGO, NÃO TENDO, *IN CASU*, O ÓRGÃO LANÇADOR SE PREOCUPADO, QUANDO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO, EM APURAR SE A AUTUADA É OU NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. POR ESSE MOTIVO, O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM TELA ENCONTRA-SE LIVADO DE NULIDADE, NÃO PODENDO SER CONVALIDADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICANTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TAL CONCLUSÃO DECORRE DA NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR PRECISAMENTE, QUANDO DA PROLAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, A SUBSUNÇÃO DA NORMA AO FATO CONCRETO E TAL DEMONSTRAÇÃO FOI IMPOSTA, EM CARÁTER PRIVATIVO, ÀS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO LANÇAMENTO, CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

[...]

DESSA FORMA, A OMISSÃO DO FISCO EM TRAZER PARA OS AUTOS, A TEMPO E MODO, NA FASE PROCEDIMENTAL DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, A PROVA DE OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO FISCAL, ISTO É, QUE UM CONTRIBUINTE DO ICMS, NA FORMA DO ITEM I, § 1º DO ART. 42 DO RICMS/02, TERIA DEIXADO DE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, TORNA O ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO DE NULIDADE.

[...]

NO ENTANTO, APESAR DE CORRETAS AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO FISCAL, A AUTUADA SE DEFENDEU COM BASE NOS FUNDAMENTOS E CAPITULAÇÃO TRAZIDOS NA PEÇA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

[...]

A FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ REGULAMENTADA PELO RPTA EM SEUS ARTS. 85 E 89, QUE ASSIM DISPÕEM:

[...]

ART. 89. O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÃO, NO MÍNIMO, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

[...]

V - CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DO QUE COMINE A RESPECTIVA PENALIDADE;
(GRIFOU-SE).

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS RETROTRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PRESENTE LANÇAMENTO.

COMO VISTO, POR QUALQUER PRISMA QUE SE OBSERVE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, NÃO É POSSÍVEL ADMITIR COMO VÁLIDO O PRESENTE LANÇAMENTO, MOTIVO PELO QUAL O ATO ADMINISTRATIVO EM ANÁLISE É NULO..." (GRIFOU-SE)

No caso do acórdão recorrido, a decisão proferida foi enfática quanto à legalidade da autuação, citando e transcrevendo os diversos dispositivos legais que a

respaldam, que conferem, por consequência, plena eficácia ao presente lançamento para surtir os efeitos que lhe são próprios

Além disso, ao contrário do alegado pela Recorrente, a planilha por ela anexada aos autos foi devidamente analisada pela Câmara *a quo*, sendo, inclusive, citada na decisão questionada, onde constou a afirmação de que os elementos contidos na referida planilha não tinham qualquer repercussão sobre o feito fiscal, confira-se:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 22.173/16/1ª)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE MARKETING PORTA-A-PORTA, DESTINADAS A REVENDADORES SITUADOS NESTE ESTADO, NO PERÍODO DE 01/01/14 A 31/03/15, EM RAZÃO DA COMPOSIÇÃO A MENOR DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST.

[...]

TAMPOUCO TEM AMPARO A ALEGAÇÃO DE QUE A APLICAÇÃO DO AJUSTE DA MVA RESULTOU NA APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AO PREÇO DE VENDA SUGERIDO EM CATÁLOGO FORNECIDO PELA PRÓPRIA AUTUADA ÀS SUAS REVENDEDORAS, CONSIDERANDO-SE QUE É APLICADO SOBRE TAL VALOR UMA MARGEM DE DESCONTO QUE VARIA ENTRE 10% (DEZ POR CENTO) E 30% (TRINTA POR CENTO) DO REFERIDO PREÇO SUGERIDO.

COMO BEM ESTABELECE O CITADO CONVÊNIO EM SUA CLÁUSULA QUARTA, INCISO V, NA DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA DA PESQUISA A SER EFETUADA PELAS UNIDADES FEDERADAS E PELAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO SETOR ENVOLVIDO, PARA FIXAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO, NÃO SERÃO CONSIDERADOS OS PREÇOS DE PROMOÇÃO, BEM COMO AQUELES SUBMETIDOS A QUALQUER TIPO DE COMERCIALIZAÇÃO PRIVILEGIADA.

ASSIM SENDO O DENOMINADO DOC. 1 DE FLS. 136/173, APRESENTADO PELA IMPUGNANTE, CUJO OBJETIVO É DEMONSTRAR QUE A APLICAÇÃO DA MVA AJUSTADA LEVA À INCIDÊNCIA DO ICMS/ST SOBRE BASE DE CÁLCULO SUPERIOR AO PREÇO SUGERIDO NOS CATÁLOGOS VIGENTES AO TEMPO DOS FATOS GERADORES, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, VISTO QUE ESTAS ESTÃO ADSTRITAS AOS EXATOS TERMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO **DE REGÊNCIA**.

SE A AUTUADA ENTENDE MAIS BENÉFICA A UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO DE PREÇOS POR ELA ADOTADO, CUJA PREVISÃO ESTÁ EXPRESSA NO ART. 65 DO ANEXO XV DO RICMS/02, DEVE RENUNCIAR À OPÇÃO PELA ADOÇÃO DE MVA (FLS. 73/74), QUE PROTOCOLIZOU, JUNTO À DGP - DIRETORIA DE GESTÃO DE PROJETOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS FUTURAS OPERAÇÕES.” (GRIFOU-SE).

Não se trata, portanto, de divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, e sim, de decisões distintas em função de circunstâncias fáctico-legais também distintas.

1.2. Quanto aos Acórdãos n^{os} 4.538/16/CE e 20.740/12/3^a

A Recorrente sustenta que, no presente caso, a utilização da MVA ajustada, na forma exigida pelo Fisco, implicaria *“apuração do ICMS/ST sobre base de cálculo que supera tanto o preço sugerido de catálogo quanto os preços (com descontos médios de 10-30% sobre o referido preço sugerido em catálogo) que são efetivamente praticados pelos Revendedores mineiros”*.

Salienta, nesse sentido, que, ao contrário do entendimento consignado na decisão recorrida, o ajuste de MVA exigido pelo Fisco não equaliza o montante do imposto e, conseqüentemente, o preço final da mercadoria adquirida internamente com o preço de fornecedores de outros estados.

A seu ver, no caso em exame, *“não há que se falar em equalização, uma vez que a aplicação do ajuste de MVA acarreta apenas o agravamento da distorção entre a base de cálculo presumida e os preços efetivamente praticados no mercado interno”*.

Afirma que os acórdãos indicados como paradigmas (Acórdãos n^{os} 4.538/16/CE e 20.740/12/3^a) afastaram *“a aplicação do ajuste de MVA, sob o entendimento de que, sendo a finalidade do referido ajuste promover a equalização entre as operações internas e interestaduais, não se pode admitir que o ajuste de MVA culmine na oneração excessiva de uma delas”*.

Cita regimes especiais concedidos a um de seus estabelecimentos sediado neste estado (IE: 186.284965.0156; CNPJ: 56.991.441/0005-80), para o qual a MVA varia de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), conforme o período, e faz a seguinte comparação:

Operações Internas		Operações Interestaduais	
Alíquota Interna	18-25%	Alíquota Interestadual	7-12%
MVA Regime Especial	20-30%	MVA base	65,52%
		MVA ajustada	111,87%

Aduz, nesse contexto, que, *“se a própria ‘MVA base’ já supera aquela necessária para a equalização dos preços, eventual ajuste aplicado com relação à mesma só fará aumentar a referida distorção, o que caracteriza exatamente a mesma situação jurídica observada nos paradigmas indicados”*.

Conclui, assim, que *“resta demonstrado o dissídio jurisprudencial no presente caso. Isso porque, contrariamente aos paradigmas juntados, o V. Acórdão recorrido desconsiderou que a aplicação do ajuste de MVA causaria distorções entre os preços internos e interestaduais, contrariando as próprias razões que ensejam a criação do ajuste de MVA”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, após análise dos autos e o inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, inicialmente, que a questão relativa ao regime especial concedido ao estabelecimento mineiro da Recorrente é um fato novo, não apontado na impugnação, o que contraria o disposto no art. 119 do RPTA, *verbis*:

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

I - do número do PTA;

II- da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores;

III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;

IV - de assistente técnico, caso queira, ficando vedada a indicação em etapa posterior.

Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

(Grifou-se).

Evidentemente, é imprópria qualquer invocação de divergência jurisprudencial sobre tema que sequer era de conhecimento da Câmara de Julgamento, pois “*Quod non est in actis non est in mundo*”, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo jurídico, não podendo, portanto, a decisão ser questionada sobre fato não conhecido.

De toda forma, independentemente de tal fato, não se vislumbra nenhuma divergência quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária entre as decisões confrontadas.

Com efeito, analisando-se os acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se que, em ambos os casos, os produtos analisados tinham benefício de redução da base de cálculo, fazendo com que ficassem submetidos a uma “carga tributária efetiva” (“alíquota efetiva”, com o benefício fiscal) equivalente à alíquota interestadual, fato que afastava a aplicação do ajuste da MVA, uma vez que esta somente se justifica quando as alíquotas internas são superiores à alíquota interestadual:

ACÓRDÃO Nº 4.538/16/CE (PARADIGMA)

“... QUANTO À ACUSAÇÃO FISCAL DE QUE HOUVE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST EM RAZÃO DA FORMAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PELA

FALTA DE UTILIZAÇÃO DA MVA AJUSTADA, CORRETA A DECISÃO RECORRIDA QUE EXCLUIU AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, POIS A MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA É UTILIZADA PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM O ESCOPO DE PERMITIR UM EQUILÍBRIO NO PREÇO DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS.

CONTUDO, ESTANDO AS MERCADORIAS AUTUADAS SUJEITAS À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NO PERCENTUAL DE 33,33% (TRINTA E TRÊS INTEIROS E TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO), FACULTANDO-SE A APLICAÇÃO DO MULTIPLICADOR OPCIONAL DE 0,12 (CARGA TRIBUTÁRIA DE 12% - DOZE POR CENTO), NÃO SE VERIFICA A NECESSIDADE DO AJUSTE EM EXAME, SOB PENA DE TORNAR A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL MAIS ONEROSA, O QUE NÃO É O OBJETIVO ALMEJADO COM A APLICAÇÃO DE TAL INSTITUTO.

(GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 20.740/12/3ª

“... POR OUTRO, COMO DESTACADO ANTERIORMENTE, FAZ PARTE DA EXIGÊNCIA, A PARCELA DO ICMS/ST APURADO A MENOR PELA IMPUGNANTE EM FACE DA UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) PARA O PRODUTO “VERGALHÃO DE AÇO CA 50”, OBJETO DA AUTUAÇÃO.

COM EFEITO, A MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) PARA O RÉFERIDO PRODUTO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DEZEMBRO DE 2009 A FEVEREIRO DE 2011, ERA A PREVISTA NO ITEM 18.1.39, NO PERCENTUAL DE 40,36% (QUARENTA VÍRGULA TRINTA E SEIS POR CENTO), E NÃO A UTILIZADA PELA IMPUGNANTE DE 27,74% (VINTE E SETE VÍRGULA SETENTA E QUATRO POR CENTO), PRÓPRIA PARA VERGALHÃO DE FERRO, O QUAL, FRISA-SE, NÃO É O PRODUTO CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, CÓPIAS ÀS FLS. 13/104.

JÁ NO QUE SE REFERE À ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MVA AJUSTADA NAS OPERAÇÕES AUTUADAS, O DESLINDE DA QUESTÃO PASSA, NECESSARIAMENTE, PELA CORRETA IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS QUANTITATIVO E SUBJETIVO DA RESPECTIVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, TENDO EM VISTA AS CARACTERÍSTICAS DO FATO TRIBUTÁVEL.

[...]

OCORRE QUE O § 5º DO ART. 19 DO ANEXO XV DO RICMS/02, REMETE EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO SUPRACITADO, E, DETERMINA QUE SEJA USADA A MVA AJUSTADA, QUANDO A ALÍQUOTA INTERNA FOR SUPERIOR À INTERESTADUAL, PARA EFEITOS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO INICIADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO COM AS MERCADORIAS RELACIONADAS NO ITEM 18 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

[...]

OCORRE, TODAVIA, QUE O RICMS/02, EM SEU ANEXO IV, PARTE 1, ITEM 9, PREVÊ REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM "FERROS E AÇOS NÃO PLANOS" RELACIONADOS NA PARTE 2 DO REFERIDO ANEXO IV, DENTRE OS QUAIS FIGURA O VERGALHÃO, DE MODO QUE A CARGA TRIBUTÁRIA RESULTE EM 12%.

[...]

PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MVA AJUSTADA NO PERCENTUAL DE 50,63% (CINQUENTA VÍRGULA SESENTA E TRÊS POR CENTO) OU DE 42,73%, (QUARENTA E DOIS VÍRGULA SETENTA E TRÊS POR CENTO) CONFORME ADOTADO PELO FISCO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO..."

(GRIFOU-SE).

No caso do presente processo, a própria Recorrente reconhece, ao se referir ao regime especial de seu estabelecimento mineiro, que a alíquota interna relativa a perfumes e cosméticos, por exemplo, é de 25% (vinte e cinco por cento), ao passo que a alíquota interestadual, nas remessas desses produtos por ela efetuadas para este estado, varia de 4% (quatro por cento) a 12% (doze por cento), conforme o caso, sendo imperiosa, portanto, a aplicação da MVA ajustada, nos termos previstos no art. 19, § 5º do Anexo XV do RICMS/02, que foi corretamente exigida pelo Fisco e aprovada pela Câmara *a quo*.

Verifica-se, pois, que não se trata de divergência jurisprudencial, como afirmado pela Recorrente, e sim, de decisões distintas em razão de circunstâncias fático-legais também distintas

Esclareça-se que a MVA diferenciada estipulada, via regime especial, para o estabelecimento mineiro da Recorrente - IE: 186.284965.0156, CNPJ: 56.991.441/0005-80, trata-se de benefício fiscal, sem alteração de alíquotas internas, concedido após protocolo de intenções firmado com Minas Gerais, exatamente pelo fato de o contribuinte ter se estabelecido neste Estado, recolhendo para o erário mineiro não só o valor correspondente ao ICMS relativo à substituição tributária, como também aquele relativo às suas operações próprias.

Caso seja de seu interesse, cabe à Recorrente pleitear junto aos órgãos competentes da SEF/MG um regime especial que lhe conceda um tratamento tributário idêntico ao concedido ao estabelecimento supracitado.

Assim, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Farina Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator